



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 428 /2001.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 21/08/2001.

PROCESSO Nº 1/730/98.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9800846.

RECORRENTE: RHOMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAL MÉDICO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. NULIDADE PROCESSUAL. Acusação fiscal baseada em Levantamento Quantitativo dos Estoques de Mercadorias. Não obstante, o contribuinte ter recebido a documentação que resultou na autuação consoante determinação da julgadora singular, não lhe foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias previsto legislação processual para o exercício pleno do seu direito de defesa. Configurada a falha processual. Decisão NULA, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97. Retorne-se o processo à instrução processual para que seja assegurada ao contribuinte a garantia constitucional da ampla defesa e ao contraditório. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância. Recurso voluntário provido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “ Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A = Omissão de Saída. Deixou de comprovar a emissão de notas fiscais por ocasião de suas vendas no exercício de 1996.”

O agente do fisco considerou como dispositivos legais infringidos os arts. 101, I, 120, 126, com penalidade do art. 767, inciso III, alínea “b”, todos do Dec. nº. 21.219/91.

Constam às fls. 03 a 130 dos autos, a Ordem de Serviços nº 98.01476, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, os Relatórios da Posição do Inventário em 31/12/95 e 31/12/96, os Relatórios de Entradas e Saídas de Mercadorias e o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

A autuada, tempestivamente, através de seu representante legal, compareceu aos autos alegando que os agentes fiscais não atenderam às formalidades legais inerentes ao desenvolvimento regular do processo com prejuízo flagrante da formulação de ampla defesa por parte da autuada. Nesse tocante, pediu que o feito fosse examinado à luz do disposto no art. 733 do RICMS, haja vista que os anexos do levantamento não lhes foram entregues na sua totalidade (RELATÓRIO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS E TOTALIZADOR).

No mérito, aduziu que o levantamento por si só, não faz prova do cometimento da infração apontada nos autos, faltando-lhe os elementos que evidenciaram a ocorrência do ilícito tributário.

A autoridade julgadora, diante das razões de defesa, converteu o curso do processo em diligência, a fim de que fosse obtido junto ao autuante o comprovante do recebimento pelo contribuinte dos anexos utilizados no levantamento de que resultou a autuação, e em caso negativo, fosse providenciada a entrega dos documentos ao contribuinte com reabertura de prazo para impugnação.

Em atendimento ao pedido supra, o perito designado, informou que o fiscal autuante não possui o comprovante do recebimento pelo contribuinte dos anexos utilizados no levantamento. Em seguida, disse que fez a entrega dos documentos ao contribuinte e a reabertura do prazo para impugnação, consoante se observa às fls. 143 dos autos.

Na manifestação ao Laudo Pericial, a autuada, insistiu na nulidade do feito fiscal por cerceamento do direito de defesa, face a inobservância das formalidades legais atinentes ao desenvolvimento regular do processo, e no mérito, aduziu que faltou ser entregue um dos elementos essenciais para defesa, no caso a cópia do espelho do Livro de Inventário dos exercícios finais de 1995 e 1996, pois o Relatório da Posição do Inventário entregue pela Perícia, diverge dos lançados no Livro de Inventário.

Alegou, ainda, que o Totalizador do Levantamento de Mercadorias apresenta diferenças absurdas nos estoques finais de 1995 e 1996, pois o autuante por livre arbítrio fez a junção de alguns produtos como se fossem os mesmos, embora tivessem nomenclatura diferentes.

A ilustre julgadora singular não acolheu as razões de defesa e julgou procedente a autuação.

Inconformada com a decisão singular, a autuada, ingressou com recurso renovando as razões de defesa.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 371/2001 opinando pela confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 169 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal estampada na inicial refere-se à falta de emissão dos documentos fiscais relativos às vendas de mercadorias, no exercício de 1996, conforme Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Inicialmente, convém lembrar que julgadora singular adotou a providência reclamada pela autuada no tocante à entrega de toda documentação em que se fundamentou a autuação. Contudo, não acolheu as razões de defesa e decidiu pela procedência do lançamento do crédito tributário.

Entretanto, em que pese o esforço da julgadora singular visando assegurar o direito de defesa do contribuinte, cabe dizer que após um exame mais acurado das peças que compõem os autos, constata-se a existência de um falha processual, que vicia o processo a partir da entrega da documentação com a reabertura de prazo para a impugnação.

Cumpramos examinar, nesse passo, o texto do documento denominado ENTREGA DE LAUDO PERICIAL E ABERTURA DE PRAZO, que repousa às fls. 143 dos autos:

“Entregamos, nesta data, cópia do Laudo Pericial referente ao processo e auto de infração acima mencionados.
Informamos que de acordo com o artigo 27, inciso II, alínea “b” da Lei nº 12.732/97, fica reaberto o prazo de 10 (dez) dias para a empresa se manifestar a respeito do referido laudo, junto ao Contencioso Administrativo Tributário.” (grifamos)

Ao ensejo, vejamos o que preceitua o art. 27, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 12.732/97:

“Art. 27 Os atos processuais realizar-se-ão nos prazos que se seguem, sem prejuízo de outros especialmente previstos:

II - 10 (dez) dias para:

b) o autuado manifestar-se sobre o laudo pericial; (GN)

Acontece, que a determinação da julgadora singular foi no sentido de que fosse procedida a reabertura do prazo para que o contribuinte pudesse impugnar o feito fiscal, ou seja, exercesse o seu direito de defesa.

Nesse contexto, cabe trazer à lume o que estabelece o art. 27, inciso IV, do precitado diploma legal, *in verbis*:

“Art. 27 (...)

IV – 20 (vinte) dias para apresentação de defesa ou de recurso voluntário, ou liquidação do crédito tributário no processo de procedimento ordinário. (grifamos)

Destarte, é de se verificar que a concessão de prazo inferior ao previsto no dispositivo retro transcrito, impediu que o contribuinte exercitasse amplamente o seu direito de defesa, razão pela qual nada mais resta, senão anular a decisão singular com supedâneo no art. 32, da Lei nº. 12.732/97, devendo o presente processo ser devolvido à instrução processual para adoção das providências que o caso requer, notadamente, no que diz respeito à fixação do prazo legal para impugnação, ou liquidação do crédito tributário, se o contribuinte assim desejar.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, a fim de seja anulada a decisão condenatória de 1ª Instância, e determinar o retorno do processo à instrução processual para as providências cabíveis, de acordo com a manifestação oral do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

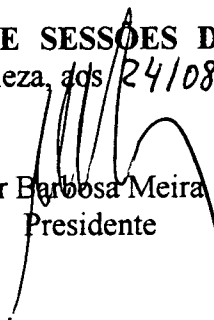
É o voto.

DECISÃO:

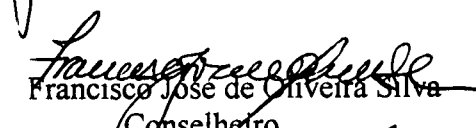
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **RHOMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAL MÉDICO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

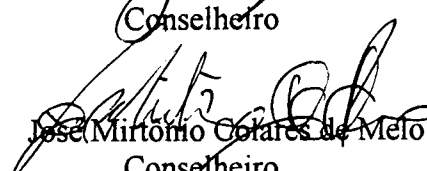
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para anular a decisão condenatória de 1ª Instância, e determinar o retorno do processo à instrução processual nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

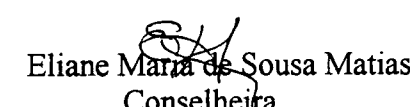
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, *ds/24/08/2.001*

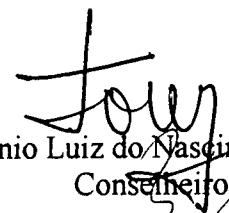

Nabor Barbosa Meira
Presidente


José Maria Vieira Mota
Cons. Relator

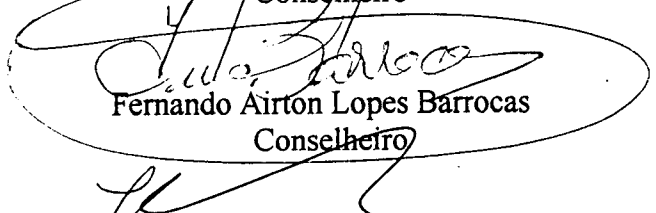

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

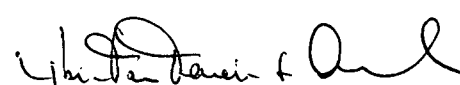

Eliane Maria de Sousa Matias
Conselheira


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Fernando Airtton Lopes Barrocas
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado